



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1014332-89.2023.8.26.0020/50000

Registro: 2025.0000408429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014332-89.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados DAVI LUCCA DA SILVA RICHENE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GISLAINE APARECIDA DA SILVA RICHENE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1014332-89.2023.8.26.0020/50000

VOTO Nº 37.931

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Embargados: Davi Lucca da Silva Richene e outro

Comarca: São Paulo – Foro Regional Nossa Senhora do Ó – 3ª Vara Cível

Juiz: Flavia Bezerra Tone Xavier

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Recurso de embargos de declaração opostos pela parte apelante contra acórdão, visando suprir exigência de prequestionamento para admissibilidade de eventual recurso especial e extraordinário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo se pronunciado de forma expressa e fundamentada sobre a matéria de fato e de direito.

4. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, apenas aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A oposição de embargos de declaração não é cabível quando não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. 2. O prequestionamento é considerado realizado mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, conforme artigo 1.025 do CPC.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j. 08.06.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1014332-89.2023.8.26.0020/50000

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 01/02) opostos pela parte apelante, contra o v. acórdão de fls. 321/332 dos autos da apelação.

Anota que a oposição de tais embargos visa suprir a exigência do prequestionamento para a admissibilidade de eventual recurso especial e extraordinário que venha a interpor.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

No caso, verifica-se que o acórdão não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento nesta oportunidade e tampouco negou vigência à matéria legal e constitucional ventilada nos autos (artigo 10, VII e §4º da Lei nº 9.656/98).

Em que pesem as alegações da parte embargante, o acórdão se pronunciou, de forma expressa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1014332-89.2023.8.26.0020/50000

fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço, não havendo omissão a ser suprida. Com efeito:

“Pelo que se depreende dos autos, há indicação de dieta e de tratamento especializados para o caso do autor, conforme relatórios médicos de fls. 41/43.

O tratamento *home care* recomendado à parte autora consiste em serviço voltado a cuidar de pacientes com limitações funcionais, visando a reduzir os efeitos nocivos causados pela enfermidade, tratando-se de continuação ao tratamento hospitalar necessitado, no leito domiciliar. A recusa em custear o tratamento *home care* com os tratamentos indicados – no caso, aqueles expressamente descritos nos relatórios dos profissionais médicos que acompanham o paciente (fls. 41/43) – implica, necessariamente, na recusa em custear a continuidade do tratamento, o que não é admitido.

Este E. Tribunal de Justiça de São Paulo assentou entendimento, através da edição da Súmula 90, no sentido de que *'Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer'*.

Neste sentido, ainda que exista limitação contratual em custear a continuidade do tratamento da parte autora, referida cláusula é abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.

Salienta-se ainda que se infere dos autos que a autora necessita dos serviços de *home care*, não tendo a requerida infirmado a recomendação médica. Não cabe à operadora de plano de saúde eleger o tratamento, mormente se há recomendação médica expressa dos médicos que assistem o autor.”.

Como se sabe, os magistrados estão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1014332-89.2023.8.26.0020/50000

adstritos ao princípio do livre-convencimento motivado de suas decisões, podendo, assim, firmar seu convencimento segundo suas convicções, desde que devidamente fundamentado, como ocorreu na espécie.

Não é necessário que o acórdão aborde todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados no recurso, bastando que estejam consignadas, de forma motivada e fundamentada, as razões utilizadas para a resolução das questões postas em litígio. No caso, todos os pontos devolvidos a este juízo foram apreciados à saciedade, não havendo, pois, questões a serem sanadas nesta oportunidade.

Com efeito:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1014332-89.2023.8.26.0020/50000

Em relação ao prequestionamento, o novo Código de Processo Civil o trata de modo expresso, conforme se denota do artigo 1.025, “in verbis”:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Registre-se, por oportuno, o entendimento doutrinário a respeito do tema:

“O novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário” (**Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, n. 808, p. 1073**)

Assim, a exigência de prequestionamento que pode gerar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário somente ocorre quando não há apreciação da matéria ventilada, e não quando o resultado não é o desejado pela parte recorrente, como ocorre na espécie.

Todas as questões foram apreciadas, inexistindo vício a ser sanado nesta oportunidade. A modificação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1014332-89.2023.8.26.0020/50000

acórdão por tal fundamento deve ser obtida por meio do recurso cabível e não mediante a oposição de embargos declaratórios.

Em face do exposto, pelo voto, Rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora